



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.187 - SP (2019/0115996-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO PEREIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUATRO HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO AGENTE. DESVALOR CONFERIDO À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A fração de aumento da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela associação dos elementos objetivos – quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa – e subjetivos, considerado o desvalor da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias do crime.

– Na espécie, o aumento de pena operado pelas instâncias de origem, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os quatro homicídios perpetrados pelo paciente, foi estabelecida no triplo, haja vista *a culpabilidade do agente, que demonstrou excessiva frieza, crueldade, descontando sua raiva e vingança em crianças de tenra idade, as quais eram seus filhos e suas enteadas com quem convivia apenas para punir sua esposa, genitora dos mesmos, a qual havia se separado do acusado e iniciado outro relacionamento.*

– Nesses termos, reconhecida a prática de quatro homicídios duplamente qualificados e a valoração negativa da culpabilidade do paciente, das circunstâncias e das consequências dos delitos, mostra-se proporcional o aumento da sanção no triplo.

– A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.187 - SP (2019/0115996-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO PEREIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

MARCOS PAULO PEREIRA RIBEIRO agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Afirma o agravante, contudo, que *houve exagero na aplicação da pena ao efetuar o aumento máximo previsto na espécie*. Isso porque, o Tribunal a quo sopesou a reprovabilidade gerada pelo ato delituoso, pautando-se apenas na "culpabilidade", sob o argumento que se trata de pessoa com excessiva frieza e crueldade, ocorre que, tais circunstâncias já foram utilizadas para majorar e agravar a pena, não devendo, portanto ser utilizado o mesmo argumento em grau máximo, sob pena de *bis in idem* (ambas à e-STJ fl. 110).

Ademais, assevera que a culpabilidade não ultrapassou os limites aferidos para a caracterização da conduta criminoso e que a reprovabilidade da conduta é inerente ao tipo penal violado, e que as circunstâncias do crime – ceifar a vida de seus próprios filhos –, já caracteriza uma circunstância agravante, cuja valoração já foi utilizada na segunda fase do cálculo dosimétrico para exacerbar a pena-base. Já as consequências do crime também não transcenderam às normais do tipo, pois o sofrimento da família é inerente à perda de um ente querido.

Desse modo, entende que o correto, seria a aplicação da fração de 1/2, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, uma vez que as justificativas acima referidas já foram utilizadas para exasperar a pena, na primeira fase do cálculo dosimétrico.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.187 - SP (2019/0115996-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava o impetrante, em suma, a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e, por conseguinte, o redimensionamento da sanção do paciente.

Quanto ao tema, consignei, de início, que a lei somente estipulava a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impunha-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena de a continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material era o teto da exasperação da continuidade.

Assim, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, inferia-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, era determinada pela combinação de elementos objetivos – quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa – e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos e circunstâncias do crime.

Sobre o tema, aliás, o seguinte excerto doutrinário:

O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde ao máximo cominável para a causa eminentemente objetivo sirva, em regra, como parâmetro judicial, nada impede que se leve também em consideração circunstâncias outras que estejam vinculadas com a própria realização de fatos criminosos em série continuada. (Alberto Silva Franco e Rui Stoco – in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Vol. 1 – Parte Geral, Ed. RT, 7ª edição, 2001, fls. 1319/1320)

Sob essa orientação, ao julgar o apelo defensivo, a Corte estadual consignou que (e-STJ fls. 70/78, destaquei):

[...]

A pena-base foi fixada em dezoito anos de reclusão (acréscimo de metade sobre o mínimo legal), porque "em que pese a primariedade do acusado, considerando a motivação torpe, a qual foi reconhecida pelos jurados, verifica-se pelas circunstâncias nas quais o delito foi praticado, o excesso de dolo em que laborou o agente, eis desferiu golpes no pescoço das vítimas causando esgorjamento em Wallace. Após, para surpreender Sara, tentou esconder o corpo das vítimas, colocando uma delas, inclusive, no interior de um tanque de lavar roupas, fato que demonstra extrema frieza, e personalidade incompatível com a moralidade média. Não se pode olvidar, ainda, as conseqüências do delito trazidas para a genitora das vítimas, a qual é considerada vítima indireta desse brutal delito. Isto por que, ceifando a vida de seus próprios filhos e de suas enteadas, crianças de tenra idade, de maneira fria e premeditada, o réu causou verdadeira agressão psicológica em Sara que convive com o fato de ter perdido seus filhos, apenas e tão somente por ter se separado do acusado e iniciado outro relacionamento. O crime em apreço transcendeu a esfera individual das vítimas e atingiu Sara de forma grave, causando-lhe transtornos dissociativos de conversão de transtornos afetivo bipolar que possuem relação direta com os praticados, surgido, portanto, como conseqüência do ocorrido. Tais fatos geram prejuízos de socialização, da capacidade laborativa e de independência e demandam tratamento por toda a vida segundo se infere do relatório do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental da Santa Casa de São Paulo. Desse modo, considerando a motivação torpe e, levando-se em consideração o excesso de dolo, a frieza e as conseqüências do delito para a genitora da vítima aumento-lhe a reprimenda em ¹A..." (fls. 712/713).

Os motivos invocados pela magistrada são idôneos, em sua maior parte.

Isto porque, a reprimenda deve ser fixada mesmo acima do mínimo legal, para que seja proporcional à gravidade da conduta praticada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e para que atenda ao mandamento constitucional da individualização da pena.

Paralelamente, não há dúvida de que o recorrente agiu com intensidade de dolo muito acima da média. Os crimes apurados nos autos (cometidos contra quatro crianças - dois filhos e duas enteadas) revelam culpabilidade anormal, superior à ínsita aos crimes de homicídio, e por isso recomendam maior reprovação penal.

[...]

Ou seja, a intensidade do dolo é sim fundamento idôneo e apto a autorizar a majoração da pena-base.

Por outro lado, o comportamento do réu em nada lhe beneficia. A tentativa de suicídio praticada pelo acusado em nada interfere na dosimetria da pena, por ausência de previsão legal. E o fato de ter ligado para a polícia, também não autoriza a redução da sanção, porque o comportamento pode ter sido consequência do fato de ter tentado se matar e não porque matou os filhos. De qualquer maneira, a ação do agente serviu para a elucidação dos delitos, circunstância que integra a confissão, judicialmente reconhecida.

O reparo é feito apenas porque o motivo torpe foi utilizado para qualificar o crime e não pode, sob pena de bis in idem, ser considerado como circunstância judicial desfavorável.

Por isso, o acréscimo da pena-base (excluído dos motivos adotados na origem referentes à torpeza) é de um terço, chegando-se a dezesseis anos reclusão.

Na segunda fase do cálculo, em relação aos ofendidos Crisfofer e Wallace, estavam presentes as agravantes do meio cruel, crime praticado contra descendente e da coabitação. Esta última causa foi compensada com a atenuante da confissão. Pelos dois motivos remanescentes, a reprimenda foi elevada em um terço. A fração eleita na origem é adequada ao caso concreto: crime praticado contra os próprios filhos, ambos de tenra idade. É dever do pai zelar pela vida, felicidade, bem-estar, saúde, desenvolvimento físico e moral, entre outros aspectos relacionados à personalidade dos filhos. O recorrente frustrou todas as suas obrigações de genitor. Repita-se: crime com gravidade acentuada exige resposta penal também diferenciada. A individualização da pena assim recomenda.

A confissão, apesar de dever ser prestigiada, por revelar intenção do acusado em colaborar com a justiça, não permite, na hipótese específica dos autos, que ela prepondere sobre as agravantes remanescentes, por conta das circunstâncias especiais do caso, já mencionadas anteriormente.

A reprimenda então atinge, no segundo estágio da dosimetria, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante a Cristofer e a Wallace, vinte e um anos e quatro meses de reclusão.

No tocante a Ana Karolina e Franciny, a sanção foi elevada em um sexto, chegando-se agora a dezoito anos e oito meses de reclusão. A confissão foi compensada com a agravante da coabitação.

Em virtude da presença da causa de aumento do artigo 121, § 4º, do Código Penal, a sanção foi elevada em um terço, chegando-se a vinte e quatro anos, dez meses e vinte dias de reclusão, relativamente a Ana e a Franciny; e vinte e oito anos, cinco meses e dez dias de reclusão para os crimes cometidos contra Wallace e Cristofer.

Por fim, foi reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único do Código Penal).

Como se sabe, a graduação de aumento da continuidade delitiva qualificada (ou específica) deve observar critérios de ordem objetiva (número de infrações penais) e subjetiva (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstância do delito).

[...]

Nessa linha, o legislador estabeleceu como máximo o aumento até o triplo. Por lógica de exegese, o aumento mínimo, é de um sexto, em atenção ao caput do artigo 71, do Código Penal.

Então é lícito ao magistrado adotar, entre os parâmetros sugeridos pelo legislador, uma ou outra fração, observadas as especificidades de cada caso concreto. Mas, obviamente, em atenção ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a autoridade judiciária deve apontar fundamentadamente as razões de seu convencimento, caso opte por índice de aumento superior ao mínimo.

Na hipótese em exame, a magistrada justificou que "a culpabilidade do agente, que demonstrou excessiva frieza, crueldade, descontando sua raiva e vingança em crianças de tenra idade, as quais eram seus filhos e suas enteadas com quem convivia apenas para punir sua esposa, genitora dos mesmos...", exige a majoração máxima (aumento triplo).

Assim, outra alternativa não há se não reconhecer que a imposição de aumento máximo é compatível com a número de infrações (quatro homicídios qualificados consumados) e com as circunstâncias judiciais desfavoráveis, já devidamente reconhecidas e explicitadas.

E não há bis in idem na consideração das circunstâncias judiciais para majorar a pena-base e depois para estabelecer o quantum de aumento pelo crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que o aumento de pena operado pelas instâncias de origem, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os quatro homicídios perpetrados pelo paciente, foi estabelecida no triplo, haja vista *a culpabilidade do agente, que demonstrou excessiva frieza, crueldade, descontando sua raiva e vingança em crianças de tenra idade, as quais eram seus filhos e suas enteadas com quem convivia apenas para punir sua esposa, genitora dos mesmos* (e-STJ fl. 78), *por haver se separado do acusado e iniciado outro relacionamento* (e-STJ fl. 71).

Desse modo, reconhecida a prática de quatro homicídios duplamente qualificados e a valoração negativa da culpabilidade do paciente, das circunstâncias e das consequências dos delitos, mostrava-se plenamente proporcional o aumento da sanção no triplo, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, pois, tratando-se de crime continuado específico, não se utilizava apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar também, as circunstâncias judiciais do agente que, como visto acima, eram bastante desfavoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Art. 71, parágrafo único, do CP. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. *Precedentes*

2. No caso, considerando a prática de duas tentativas de homicídio e a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, além do *modus operandi* – intenso tiroteio –, a exasperação da pena em 2/3 (dois terços) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado.

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.768.663/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. SIGILO DAS VOTAÇÕES. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REGULARIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS E MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.*

2. *O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.*

3. *No âmbito do Tribunal do Júri, o cômputo da totalidade dos votos não se caracteriza como irregularidade insanável, sendo inviável o reconhecimento de nulidade processual na hipótese em que não se demonstrar concretamente o prejuízo à parte.*

4. *O recurso especial não se mostra instrumento apto para desconstituir o julgado e operar a absolvição dos delitos imputados, diante da necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que se afigura possível, na hipótese em que reconhecida mais de uma qualificadora, a utilização de uma delas com o fim de reconhecer a forma qualificada do delito, e das outras para justificar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria, sem que com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso se configure bis in idem.

6. O artigo 71, parágrafo único, do CP admite o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que se trate de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em desfavor de vítimas diferentes e bens personalíssimos.

7. Na espécie, não há controvérsia em relação às circunstâncias em que praticados os crimes, pois ocorridos dentro do mesmo contexto fático e derivados de desígnios absolutamente idênticos - recuperação forçada da posse de terras invadidas por trabalhadores rurais, após tentativa frustrada de reavê-las por intermédio da Justiça -, tudo a indicar que os atos criminosos realizados pelos agravantes encontram-se entrelaçados, ou seja, têm vinculação fático-temporal, devendo ser reconhecida e aplicada a regra do art. 71, parágrafo único, do CP, sob pena de excessivo e desproporcional apenamento.

8. Diante da desfavorabilidade de parte das circunstâncias judiciais, especialmente as circunstâncias dos crimes, bem como a extrema gravidade dos fatos praticados e o excessivo número de vítimas dos homicídios qualificados (cinco consumados e oito tentados), impõe-se a elevação da maior sanção ao triplo, consoante limite estabelecido no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, quantum este que se entende suficiente para a prevenção e repressão das condutas incriminadas.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para reconhecer-se a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio (consumados e tentados), com o consequente redimensionando das penas dos agravantes, nos termos do voto (AgRg no REsp 1604256/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 07/03/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PARTICULAR COM O RÉU. ENTREVISTA REALIZADA ATRAVÉS DE PARLATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE AGENTE CARCERÁRIO. REGRAS DO PRESÍDIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACESSO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO ENVIADOS PELA DELEGACIA NO PRAZO PREVISTO NO CPP. DECISÃO DE DESENHANTAMENTO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 186, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE RELATIVA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NO TRIPLO. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.*
- 2. É possível a realização de entrevista entre o agente e seu defensor através do parlatório, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.*
- 3. A simples presença do agente carcerário no momento da entrevista não induz a nulidade - porquanto possível que estivesse guardando a distância devida do réu, circunstância cuja desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório -, mormente porque facultada a realização de entrevista pessoal com o advogado na sessão de julgamento.*
- 4. A ausência de acesso a provas, enviadas tardiamente pela Delegacia Especializada e desentranhadas dos autos por decisão do magistrado, inviabilizando o acesso tanto da defesa quanto da acusação, não configura necessariamente cerceamento do direito de defesa do réu, sendo mister a demonstração de efetivo prejuízo.*
- 5. Não demonstrado o prejuízo para a defesa, inviável o reconhecimento da nulidade por violação do art. 186, parágrafo único, do CPP, mormente quando a condenação não foi lastreada apenas na confissão do agente, mas também na admissão da autoria pelos outros corréus e nos demais elementos probatórios.*
- 6. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo.*
- 7. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos.*
- 8. A quantidade de crimes cometidos e a existência de circunstância judicial desfavorável constituem motivação idônea para o aumento na pena no triplo pela continuidade delitiva qualificada.*
- 9. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018).*

Assim, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115996-9

AgRg no
HC 506.187 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036934520148260052 20160000385118 20180000325270 36934520148260052

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP0280819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO PEREIRA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.